



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Prazo para início do fornecimento

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 20.063.556/0001-34, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para possível e futura aquisição de pneus novos destinados à manutenção da frota do Município de São Bento Abade/MG.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra o prazo estabelecido para início do fornecimento, sustentando que seus fornecedores necessitam de prazo mínimo de 10 (dez) dias para entrega dos produtos à empresa e que as transportadoras demandariam outros 10 (dez) dias para o deslocamento entre Curitiba/PR e São Bento Abade/MG. Por esse motivo, entende que seria necessário prazo aproximado de 20 (vinte) dias.

Alega, ainda, que o prazo previsto no instrumento convocatório restringiria a competitividade e favoreceria empresas sediadas próximas ao Município, invocando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como disposições relacionadas à jornada e aos períodos de descanso dos motoristas profissionais.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a ampliação do prazo estabelecido pelo edital e a consequente redesignação da data do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação, passando à análise de seu mérito.

II – DO MÉRITO

A controvérsia limita-se à razoabilidade do prazo estabelecido pela Administração para início do fornecimento dos pneus objeto do certame. Inicialmente, cumpre esclarecer uma questão relevante quanto à própria premissa adotada pela impugnante.

A empresa afirma em sua peça que o edital teria estabelecido prazo de 05 (cinco) dias para a entrega, após o recebimento da nota de empenho.

Todavia, não é exatamente essa a redação constante do instrumento convocatório.

O item 17.4.1 do Edital estabelece expressamente:

“O prazo de início do fornecimento é de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da autorização de fornecimento, emitida pela Prefeitura Municipal de São Bento Abade – MG.”

Portanto, o instrumento convocatório não estabelece simplesmente prazo de cinco dias corridos para entrega, como faz parecer a argumentação apresentada, mas prazo de 5 (cinco) dias úteis para início do fornecimento, contado do recebimento da respectiva autorização.

Além disso, a contratação foi estruturada por meio do Sistema de Registro de Preços, destinando-se à aquisição eventual e futura de pneus para manutenção da frota municipal, sendo o fornecimento realizado de forma parcelada, conforme solicitação dos departamentos demandantes e de acordo com a demanda da Prefeitura.

2.1. Da competência da Administração para definição do prazo

Compete à Administração Pública, durante a fase preparatória da contratação, definir as condições necessárias à satisfação de sua necessidade, inclusive prazos e condições de execução do objeto, desde que tais exigências sejam justificadas, proporcionais e relacionadas à necessidade administrativa.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória seja caracterizada pelo planejamento e compatibilizada com as necessidades da Administração. Do mesmo modo, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar, dentre outros aspectos, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, o processamento por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

de sistema de registro de preços quando pertinente e a determinação de unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.

Não existe, na Lei nº 14.133/2021, prazo mínimo geral e obrigatório de 10, 15 ou 20 dias para entrega de bens adquiridos pela Administração. A definição desse prazo deve considerar as características do objeto e, principalmente, a necessidade administrativa que motivou a contratação.

No presente caso, os pneus destinam-se à manutenção da frota municipal, abrangendo veículos utilizados pelos diversos departamentos da Administração. O prazo estabelecido busca permitir que, identificada a necessidade de substituição de pneus de determinado veículo, o Município possa providenciar o fornecimento em período compatível com a continuidade dos serviços públicos, evitando que veículos permaneçam indisponíveis por período excessivo. Ampliar indistintamente esse prazo para aproximadamente 20 (vinte) dias, como pretende a impugnante, significaria admitir que, após cada autorização de fornecimento, a Administração pudesse permanecer por período considerável aguardando o atendimento de uma necessidade relacionada à manutenção de sua frota.

Não se mostra adequado que a logística interna específica de determinado licitante – inclusive o prazo necessário para que seus próprios fornecedores lhe entreguem os produtos – seja utilizada, isoladamente, como parâmetro para redefinir a necessidade administrativa.

2.2. Da inexistência de demonstração concreta de restrição à competitividade

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme dispõe seu art. 5º.

Da mesma forma, o art. 9º, inciso I, da referida Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Todavia, não basta a existência de uma condição que seja menos conveniente para determinado licitante para que se caracterize restrição indevida à competitividade. Para que uma exigência editalícia possa ser considerada ilegal sob esse fundamento, é necessário demonstrar que ela é desnecessária, desproporcional ou incompatível com o objeto e que efetivamente restringe, sem justificativa vinculada ao interesse público, o universo de potenciais fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

No caso concreto, a impugnante fundamenta sua insurgência essencialmente em sua própria estrutura logística, afirmando que seus fornecedores necessitam de 10 (dez) dias para entregar os produtos à empresa e que seriam necessários outros 10 (dez) dias para transportá-los até São Bento Abade/MG.

A circunstância narrada demonstra uma particularidade operacional da própria empresa, mas, por si só, não comprova que o mercado de fornecimento de pneus seja incapaz de atender ao prazo estabelecido pela Administração. Também não foram apresentados elementos concretos que demonstrem que fornecedores localizados em outras unidades da Federação estejam impossibilitados de participar do certame ou que o prazo somente possa ser atendido por empresas sediadas no Município ou em sua região. A localização geográfica do licitante não constitui, isoladamente, fundamento para que a Administração adapte o prazo de atendimento às condições logísticas particulares de cada potencial participante. Cabe ao interessado avaliar previamente as condições do edital, sua capacidade de fornecimento, disponibilidade de estoque, rede de distribuição, logística e demais custos necessários à execução do objeto, formulando sua proposta somente quando possuir condições de cumprir as obrigações estabelecidas.

2.3. Da alegação referente ao transporte rodoviário

A impugnante também menciona as normas relacionadas aos períodos de descanso dos motoristas profissionais, pretendendo demonstrar que o prazo seria incompatível com o transporte dos produtos entre Curitiba/PR e São Bento Abade/MG. A argumentação, entretanto, não demonstra a impossibilidade objetiva de atendimento da exigência editalícia.

O respeito às normas trabalhistas, de trânsito e de segurança aplicáveis aos profissionais envolvidos na logística constitui obrigação inerente à atividade empresarial e deve ser considerado pelo fornecedor na organização de sua operação. O edital não determina jornada excessiva, supressão de períodos de descanso ou qualquer conduta contrária à legislação trabalhista. A obrigação estabelecida pela Administração refere-se exclusivamente ao resultado esperado da contratação – o fornecimento do objeto no prazo definido –, competindo à futura contratada organizar seus meios materiais, humanos e logísticos de maneira compatível com a legislação vigente.

Portanto, a referência à jornada dos motoristas não evidencia, por si só, qualquer ilegalidade na condição editalícia.

2.4. Da necessidade de preservação do interesse público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

Embora a ampliação de prazos possa, em determinadas circunstâncias, ampliar a participação de fornecedores, a competitividade não pode ser analisada isoladamente, devendo ser conciliada com a finalidade da própria contratação. A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, mas também assegurar que o objeto contratado seja fornecido no tempo necessário ao atendimento do interesse público.

No presente certame, destinado à manutenção da frota municipal, a disponibilidade tempestiva dos pneus possui relação direta com a continuidade e regularidade dos serviços executados pelos veículos públicos. Deve-se considerar, ainda, que se trata de registro de preços para aquisições futuras e parceladas, circunstância que permite ao fornecedor organizar previamente seus estoques e sua logística durante a vigência da Ata, não se tratando, portanto, de uma aquisição única, integral e inesperada.

A exigência editalícia mostra-se relacionada às necessidades administrativas e incide igualmente sobre todos os participantes, independentemente de sua localização. Não se verifica, portanto, elemento suficiente para concluir que a cláusula tenha sido estabelecida com propósito de direcionamento ou favorecimento de fornecedores locais. A alegação de que a empresa impugnante, em razão de sua própria cadeia de suprimentos, necessitaria de prazo superior não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade da condição estabelecida pela Administração, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de que o mercado, de maneira geral, seja incapaz de atender ao prazo estipulado.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., bem como as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026 e da Lei Federal n.º 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

- a) CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se o prazo previsto no item 17.4.1 do instrumento convocatório;
- c) esclarecer que o Edital estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para início do fornecimento, contados do recebimento da autorização de fornecimento, e não simplesmente prazo de cinco dias corridos após o recebimento da nota de empenho;
- d) manter inalteradas as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2026, inclusive a data designada para realização da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE

Rua Odilon Gadbem dos Santos, nº 100 - Centro – CEP. 37.407-000 - Estado de Minas Gerais

Fone: (35) 3236-1213 CNPJ: 17.877.176/0001-29

e-mail: licitacao@saobentoabade.mg.gov.br site: www.saobentoabade.mg.gov.br

Ressalta-se que a Administração deve conciliar a ampliação da competitividade com a satisfação da necessidade pública que motivou a contratação, não estando obrigada a adaptar as condições de execução às particularidades logísticas individuais de determinado potencial fornecedor quando a exigência estabelecida se mostrar relacionada ao objeto e à necessidade administrativa.

São Bento Abade/MG, 19 de agosto de 2026.

Pregoeiro